



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058047-07.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUHAI SEGUROS, é apelada JULIANA LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44064.

Apelação nº 1058047-07.2024.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Suhai Seguros.

Apelada: Juliana Lopes da Silva.

Juiz prolator da sentença: Théo Assuar Gragnano.

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. Veículo segurado roubado em 21/01/2024 e localizado em 11/03/2024. Cláusulas contratuais que devem ser interpretadas de forma mais favorável à consumidora, de modo que eventuais contradições devem ser solucionadas em benefício dela. Cláusula contratual adotada como fundamento na sentença que é prevista nas condições especiais do seguro, e trata especificamente da recuperação do veículo segurado, ao passo que a ré respalda sua pretensão em cláusula das condições gerais, atinente ao prazo de pagamento da indenização securitária. Cláusulas que possuem objetos distintos. Veículo recuperado quando já ultrapassados 30 dias do sinistro. Seguradora que, ademais, não comprovou que os danos na motocicleta seriam inferiores a 75% do seu valor total. Indenização securitária devida. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de cobrança de indenização securitária julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 241/245, integrada pela decisão de fls. 259, cujo relatório se adota, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$26.549,00, corrigida monetariamente a partir de 21/01/2024 e acrescida de juro de mora desde a citação, autorizar a retenção, pela ré, da taxa de licenciamento de 2024 e determinar à autora que forneça à ré o boleto para quitação do financiamento, bem como condenar a ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela **a ré**, sustentando que, ao ser comunicada do sinistro, adotou todas as providências para o pagamento da indenização e só recebeu a documentação completa em 21/02/2023, no entanto, a motocicleta foi recuperada no dia 11/03/2024, diante do que cabia à autora retirar o veículo do pátio da polícia; que o prazo de liquidação do sinistro é de 30 dias a partir do envio de toda a documentação necessária a que a seguradora pague a indenização se sub-rogue nos direitos do salvado; que, portanto, é equivocada a conclusão de que a indenização é devida porque a motocicleta foi encontrada depois de 30 dias da ocorrência do sinistro; que era necessário averiguar se ele possuía avarias suficientes para que subsistisse o processo de liquidação do sinistro, pois, neste caso, a indenização somente seria devida se os danos fossem superiores a 75%; que a autora não adotou as medidas necessárias, o que frustrou a continuidade da regulação do sinistro; que a negativa de pagamento não resultou de falha na prestação do serviço; que não ficou configurada a perda total do veículo, que apenas ocorreria se não fosse possível a identificação da motocicleta; que a remarcação do chassi pode ser feita por procedimento administrativo; que o laudo apresentado não é suficiente para ensejar o pagamento da indenização securitária; que não pode ser compelida a pagar indenização sem a comprovação de que ocorreu a perda total do veículo; que a mera assinatura do CRV não configura transferência da motocicleta e, em virtude da natureza do sinistro, houve apenas comunicação de venda ao Detran, que pode ser cancelada pela autora e manterá a propriedade do bem; que não é proprietária do veículo e não possui qualquer obrigação de providenciar sua retirada da delegacia; que após a regularização da motocicleta, caberá à autora, se pretender receber indenização integral, demonstrar que os danos ultrapassaram 75% (fls. 272/282).

Houve resposta (fls. 288/292).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que a autora contratou com a ré seguro de veículo referente à motocicleta Honda/Adv 150, 0 km, e, durante a vigência do seguro, em 21/01/2024, o veículo foi roubado, e na mesma data o sinistro foi comunicado à ré, a quem enviou toda a documentação necessária, sendo que o processo foi finalizado em 10/02/2024. No dia 11/03/2024 o veículo foi encontrado e a ré lhe informou que o bem se encontrava no pátio da polícia e deveria ser submetido a vistoria para avaliação das avarias, e, ao comparecer a delegacia, foi informada que a motocicleta seria submetida a perícia, pois o chassi fora adulterado e a placa era clonada, sendo que, concluída a perícia enviou o laudo à ré, que não respondeu. Argumenta que a documentação referente ao sinistro foi entregue em 10/02/2024 e o veículo foi encontrado depois de 30 dias desse prazo, que a remarcação do chassi acarreta perda total, mas, mesmo assim, a ré recusou o pagamento da indenização securitária. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$26.549,00.

O pedido foi julgado procedente e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

A ré argumenta que a documentação referente à regulação do sinistro somente foi entregue pela autora em 21/02/2024 e que, a partir desta data, ela possuía 30 dias para efetuar o pagamento da indenização, no entanto, antes de decorrido esse prazo, a motocicleta foi encontrada e a autora não demonstrou que o bem sofreu danos superiores a 75%, de modo que é indevido o pagamento da indenização securitária.

O argumento de que a documentação foi entregue pela autora apenas em 21/02/2024 é desprovido de respaldo probatório. Os documentos de fls. 84/87 indicam que a entrega da documentação

pertinente à regulação do sinistro ocorreu em 10/02/2024 e a ré não trouxe qualquer prova de que solicitou à autora a sua complementação em momento posterior. Com a contestação a ré juntou documentos que atestam o recebimento do sinistro e o recebimento dos documentos pela autora, mas nenhum deles (em especial o segundo) foi datado (fls. 223 e 226).

Assim, era mesmo de se entender que, como afirmado na petição inicial, toda a documentação necessária à regulação do sinistro foi entregue à ré em 10/02/2024.

As condições especiais do seguro contratado pela autora, referentes à cobertura para furto e roubo, estabelecem que:

1.2.1 – RISCO COBERTO

a) Roubo ou furto total do veículo segurado, não localizado até a data de pagamento da indenização de sinistro.

a1) Caso o veículo segurado seja localizado antes do pagamento do sinistro, mas por conta do roubo ou furto total, ele contenha danos superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do Limite Máximo de Indenização, desde que atestado por empresa especializada, a Seguradora considerará que o veículo foi totalmente danificado e pagará o Limite Máximo de Indenização previsto nesta Apólice.

a2) Caso o veículo segurado seja localizado antes do pagamento do Sinistro e não tenha danos ou tenha danos inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do Limite Máximo de Indenização, o processo de sinistro será cancelado sem indenização pelo evento ocorrido. Eventuais custos para geração de 2.a via de documentação do veículo, decorrentes do cancelamento do processo de sinistro, serão indenizados pela Seguradora (fls. 192) (grifos não originais).

8. RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO

8.1 Nos casos de Cobertura de Indenização Integral por

Roubo/Furto, se o veículo for recuperado antes do 30o (trigésimo) dia seguinte à data do roubo ou furto, desde que o Segurado não tenha recebido indenização por parte da Seguradora e os prejuízos causados ao veículo segurado sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do Limite Máximo de Indenização do veículo, o mesmo será considerado como devolvido ao seu proprietário no estado de conservação em que for localizado, não estando a Seguradora responsável, pela retirada do veículo do local onde o mesmo foi localizado (fls. 205) (realces não originais).

Além disso, a cláusula 15.3 das condições gerais do seguro prevê que: *O pagamento da indenização do sinistro ocorrerá em até 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação à Seguradora da documentação relacionada nas Condições Especiais (fls. 186) (grifos não originais).*

A ré fundamenta sua defesa neste último dispositivo contratual (cláusula 15.3 das condições), afirmando que o prazo para pagamento da indenização não poderia ser contado da data do sinistro, mas sim da entrega da documentação. Todavia, observa-se que a conclusão externada pelo Juízo *a quo* também se pautou em disposição contratual, contida na cláusula 8.1 das condições especiais, que tem como termo inicial de contagem do prazo nela especificado a data do sinistro

A relação entre as partes é de consumo e o contrato seguro é de adesão, de modo que, suas cláusulas devem ser interpretadas de forma mais favorável à consumidora (artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor).

No caso em exame, (i) a alínea a da cláusula 1.2.1 dispõe que constitui risco coberto o roubo de veículo não localizado até a data de pagamento da indenização de sinistro, mas não define qualquer prazo, (ii) a

cláusula 8.1 das condições especiais trata da recuperação do veículo antes do 30º dia contado do sinistro, e (iii) e a cláusula 15.3 das condições gerais, estabelece que a indenização será paga em 30 dias da entrega da documentação. Assim, é imperioso que essas disposições sejam analisadas em conjunto e que eventuais contradições sejam solucionadas em benefício da autora.

Diante disso, a única conclusão possível é a de que a indenização deveria ser paga pela seguradora caso o veículo não fosse recuperado antes do 30º dia seguinte à data do roubo (ou, caso recuperado, os danos nele verificados fossem superiores a 75%), ainda que o prazo para pagamento da indenização fosse contado apenas da entrega da documentação.

Isso porque a cláusula 15.3 das condições gerais e a 8.1 das condições especiais possuem objetos distintos e, não só por aplicação da norma do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, mas também por ser a das condições especiais específica sobre a recuperação do veículo, esta última prevalece para análise do prazo que em que estaria consumado o direito da autora ao recebimento da indenização, o que não se confunde com o prazo que a seguradora possuía para efetuar o pagamento.

A motocicleta foi localizada em 11/03/2024 (fls. 91), o que significa que a recuperação ocorreu no 30º dia contado da entrega da documentação pela autora (em 10/02/2024), e no 50º dia após a ocorrência do roubo (em 21/01/2024).

Logo, é inafastável a conclusão de que a recuperação ocorreu quando já consumado o direito da autora de ser indenizada pela subtração da motocicleta e que, portanto, foi indevida a recusa manifestada pela ré quanto ao pagamento da indenização securitária.

E, como visto, ainda que se considerasse que o prazo de recuperação seria equivalente ao do pagamento da indenização, a localização da motocicleta ocorreu apenas no 30º dia, motivo pelo qual também estaria configurado o direito da autora de receber a indenização securitária.

Diante disso, são impertinentes os argumentos da ré no sentido de que os danos constatados na motocicleta seriam inferiores a 75% do seu valor total.

E, de todo modo, sequer poderiam ser acolhidas as alegações da ré nesse sentido.

A ré alega que a autora não teria comprovado que os danos verificados na motocicleta (que teve número de chassi e de motor adulterados, além de alteração da placa) corresponderiam a perda total, no entanto, da análise de informações prestadas pela ré à autora (fls. 114) e da cláusula 15.8 das condições gerais do seguro (fls. 187), compreende-se que a vistoria para apuração de avarias no veículo recuperado seria feita pela própria seguradora e sem custos para a segurada.

Na medida em que cabia à ré proceder a tal vistoria e que, por aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, a autora faria jus à inversão do ônus da prova, é certo que somente mediante comprovação efetiva de que os danos teriam sido inferiores a 75% se poderia eventualmente reconhecer que a indenização securitária seria indevida.

Nesse sentido:

Ação de cobrança de indenização securitária e danos morais por roubo de veículo. Sentença de parcial procedência. Seguro onde há

*previsão de que se antes da finalização do processo de sinistro o veículo for encontrado com danos superiores 75% a indenização é devida. **Veículo que foi encontrado com avarias e a seguradora não comprovou que ele estava com danos inferiores a 75%. Indenização devida.** Dano moral. Não ocorrência. Recusa da seguradora no pagamento da indenização securitária, por si só, não configura a ocorrência de dano moral. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002498-19.2017.8.26.0176; Rel. Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2020) (realces não originais)*

Repisa-se, porém, que como a localização da motocicleta ocorreu quando já decorridos 50 dias do sinistro e no 30º dia contado a partir da entrega da documentação pela autora, são irrelevantes os argumentos da ré quanto à impossibilidade de indenizar prejuízo parcial.

Nesse contexto, já autorizada a transferência do salvado à ré (conforme declaração de fls. 86/87), a regularização administrativa do veículo deverá ser promovida pela própria seguradora.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator